



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.546

Projeto de lei nº 465, de 2023

Autoria: Conte Lopes – PL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro do estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde e nas farmácias populares do Estado, e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – É obrigatória a informação direta ao consumidor de todo o estoque de medicamentos disponível para uso imediato da população do Estado, com informação dos endereços das unidades de saúde e das farmácias populares em que o medicamento pode ser encontrado.

§ 1º – A publicação do estoque de medicamentos deve ocorrer mensalmente através de “sites” do Governo e disponibilizado através de aplicativo desenvolvido para esta finalidade, de fácil acesso e compreensão para a população em geral.

§ 2º – O paciente que efetuar a busca pelo medicamento deve ser informado da quantidade e da unidade em que está disponível.

Artigo 2º – As informações sobre o estoque de medicamentos devem incluir os seguintes dados:

I – nome comercial e nome do princípio ativo do medicamento;

II – quantidade total do medicamento disponível em estoque;

III – quantidade do medicamento disponível em cada uma das unidades de saúde do Estado;

IV – data da última atualização do estoque de medicamentos em cada unidade de saúde do Governo do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente